

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 4/2022:

Decreto Presidencial nº 5/2022:

Dado por finda, sob proposta do Governo, a comissão ordinária de serviço de Carlos Fernandes Semedo, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Grão-Ducado do Luxemburgo.

Decreto Presidencial nº 6/2022:

Decreto Presidencial nº 7/2022:

Decreto Presidencial nº 8/2022:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 18/2022:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 4/2022

de 8 de junho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Hermínio Emanuel da Costa Moniz, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República do Senegal.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 30 de maio de 2022.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Referendado aos 6 de junho de 2022

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva.

Decreto Presidencial nº 5/2022

de 8 de junho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão ordinária de serviço do Senhor Carlos Fernandes Semedo, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Grão-Ducado do Luxemburgo, com efeitos a partir de 30 de junho de 2022.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 30 de maio de 2022.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Referendado aos 6 de junho de 2022

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva.

Decreto Presidencial nº 6/2022

de 8 de junho

Usando da competência conferida pela alínea *g*) do número 2 do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É exonerado, sob proposta do Governo, o Major-General Anildo Emanuel da Graça Morais, do cargo de Chefe do Estado Maior das Forças Armadas. Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 2 de junho de 2022.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Referendado aos 6 de junho de 2022

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva.

Decreto Presidencial nº 7/2022

de 8 de junho

Usando da competência conferida pela alínea g) do número 2 do artigo 135.º da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Capitão-do-Mar, António Duarte Monteiro, para exercer o cargo de Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 2 de junho de 2022.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Referendado aos 6 de junho de 2022

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva.

Decreto Presidencial nº 8/2022

de 8 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 253.°, n.° 2, alínea g), da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1º

São nomeadas as seguintes personalidades para exercer as funções de membro do Conselho da República:

- Eneida Cristina Lima Gomes;
- Gabriel António Monteiro Fernandes;
- Maria Ilena Rocha;
- Vera Helena Pires Almeida da Cruz;
- Zenaida Baptista Costa.

Artigo 2°

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Palácio do Povo, na Cidade do Mindelo, aos 7 de junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, José Maria Pereira Neves.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 18/2022

de 8 de junho

Desde março de 2020, altura quando foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a pandemia da Covid-19, o Governo tem vindo a adotar uma série de medidas de apoio social e económico às famílias e às empresas.

No âmbito dos contratos de seguros, considerando as eventuais dificuldades no cumprimento normal das obrigações e pagamento dos prémios de seguros, devido às restrições decorrentes da situação criada pela pandemia do novo coronavírus, o Governo, através do Decreto-lei n.º 43/2020, de 16 de abril, aprovou um regime de prorrogação temporária do prazo de resolução automática dos contratos de seguro prescrito n.º 2 do artigo 61º do Decreto-lei n.º 35/2010, de 6 de setembro.

Em dezembro de 2020, aprovou o Decreto-lei nº 85/2020, de 18 de dezembro, o qual estabelecia um regime excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade, cujo termo de vigência ocorreu a 31 de março de 2021.

O regime previsto no Decreto-lei nº 43/2020, de 16 de abril, vigorava até 30 de setembro de 2020, no entanto, a situação de calamidade pública provocada pela pandemia da doença COVID-19 ditou que o regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro, aprovado pelo Decreto-lei nº 85/2020, de 18 de dezembro, fosse retomado até 31 de março de 2022, pelo Decreto-lei nº 55/2021, de 19 de agosto.

Embora continue a haver uma evolução positiva da situação epidemiológica no país, as incertezas que rodeiam o processo da imunização da população mundial contra o SARS-CoV2 e o aparecimento de novas variantes do vírus fazem com que ainda as incertezas quanto à recuperação da atividade económica continuem elevadas. Por seu turno, o conflito que envolve a Ucrânia e a Rússia implicou uma deterioração das perspetivas de crescimento da economia global no curto prazo e maiores pressões inflacionistas. Com efeito, o aumento da inflação, em 2022, associado à subida do preço das matérias-primas, energéticas e outras, e à manutenção de constrangimentos nas cadeias de abastecimento globais, veio agravar a situação económica das famílias e das empresas.

Nestes termos, em linha com as outras medidas de política de apoio às empresas e famílias, adotadas pelo Governo face às consequências económicas da crise ocasionada pela Covid-19 que ainda se fazem sentir, bem assim às incertezas do conflito armado na Ucrânia, o qual criou um quadro económico, social e geopolítico de imprevisibilidade, retoma-se o regime excecional e temporários relativo aos contratos de seguro, o qual permitirá aos tomadores de seguros, sobretudo aos que ainda possam estar com dificuldades de tesouraria devido à redução de sua atividade, beneficiar de um período adicional em que mantêm a plena cobertura do seguro e/ ou solicitar a redução ou o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade, sem custos adicionais.

Neste quadro, retoma-se, num âmbito mais reduzido, o regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro, nos termos definidos pelo Decreto-lei n.º 55/2021, de 19 de agosto, até 31 de dezembro de 2022.

Foram ouvidos o Banco de Cabo Verde e as seguradoras. Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro.

Artigo 2º

Regime excecional de pagamento do prémio de seguro

- 1 Durante o período de vigência do presente diploma, o disposto no n.º 4 do artigo 55º e no artigo 61º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-lei n.º 35/2010, de 6 de setembro, tem natureza de imperatividade relativa, podendo ser convencionado entre a seguradora e o tomador do seguro um regime mais favorável ao tomador do seguro.
- 2 Podem ser convencionados nos termos do número anterior, designadamente, o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, o fracionamento do prémio, e a prorrogação da validade do contrato de seguro.
- 3 Na ausência de acordo, em caso de falta de pagamento do prémio ou fração na data do respetivo vencimento, em seguro obrigatório, o contrato é automaticamente prorrogado por um período de sessenta dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida.
- 4 A prorrogação do contrato estabelecida no n.º 3 é refletida no respetivo certificado da vigência do seguro, quando este seja exigível.
- 5 A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, até ao final do período de sessenta dias previsto no n.º 3, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado.
- 6 O montante do prémio em dívida nos termos do número anterior pode ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pela seguradora ao tomador do seguro, designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.

Artigo 3°

Regime excecional aplicável em caso de redução de atividade

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os tomadores de seguros que desenvolvam a sua atividade principal nas áreas de transportação aérea, armazenagem e atividades auxiliares dos transportes aéreos (CAE 51-5223), de alojamento, restauração, estabelecimentos de bebidas (CAE 5510-5610-5620), de imobiliária (CAE 6810-6820), de agência de viagens, operadores turísticos e outras atividades de reservas (CAE 7911-7912-7990) podem requerer a redução dos prémios em função do impacto das medidas adotadas em resposta à COVID-19 na respetiva atividade, ou o seu fracionamento referente à anuidade em curso, sem custos adicionais.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se também às empresas que operam nas ilhas do Sal e da Boa Vista e desenvolvam a sua atividade principal na área de captação, tratamento e distribuição de água e energia (CAE 3602).
- 3 Quando o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio por aplicação do n.º 1 é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, estornado na data da cessação do contrato, salvo estipulação diversa acordada pelas partes.
- 4 O disposto do n.º 1 aplica-se apenas nos casos em que o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 20% da faturação, mediante comprovação por declaração da repartição das finanças.

- 5 O disposto no presente artigo não é aplicável aos seguros de grandes riscos.
- 6 Para os efeitos do número anterior, são considerados grandes riscos:
 - a) Os riscos que respeitem aos ramos de seguro de aeronaves, embarcações marítimas, mercadorias transportadas, responsabilidade civil de aeronaves, responsabilidade civil de embarcações marítimas;
 - b) Os riscos que respeitem aos ramos de seguro de crédito e caução, sempre que o tomador do seguro exerça a título profissional uma atividade industrial, comercial ou liberal e o risco seja relativo a essa atividade;
 - c) Os riscos que respeitem aos seguintes ramos de seguro, nos termos do n.º 7:
 - Veículos terrestres, que abrange os danos sofridos por veículos terrestres motorizados e veículos terrestres não motorizados;
 - ii. Incêndio e elementos da natureza, que abrange os danos sofridos por outros bens que não os referidos na subalínea *i*) e na alínea *a*), quando causados por incêndio, explosão, tempestade, elementos da natureza, com exceção de tempestade, energia nuclear, aluimento de terras;
 - iii. Outros danos em coisas, que abrange os danos sofridos por outros bens que não os referidos na subalínea i) e na alínea a), quando causados por evento distinto dos previstos na subalínea anterior;
 - iv. Responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados, que abrange a responsabilidade resultante da utilização de veículos terrestres motorizados, incluindo a responsabilidade do transportador;
 - v. Responsabilidade civil geral, que abrange qualquer tipo de responsabilidade, à exceção da responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados, a responsabilidade civil de aeronaves, e responsabilidade civil de embarcações marítimas;
 - vi. Perdas pecuniárias diversas, que abrange as seguintes modalidades: riscos de emprego, insuficiência de receitas, mau tempo, perda de lucros, persistência de despesas gerais, despesas comerciais imprevistas, perda de valor venal, perda de rendas ou de rendimentos, outras perdas comerciais indiretas, perdas pecuniárias não comerciais, outras perdas pecuniárias.
- 7 Os riscos que respeitem aos ramos referidos na alínea c) apenas são considerados grandes riscos desde

que, relativamente ao tomador do seguro, sejam excedidos dois dos seguintes valores:

- a) Total da demonstração da posição financeira: 250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões de escudos);
- b) Montante líquido do volume de negócios: 150.001.000\$00 (cento e cinquenta milhões e um mil escudos); e
- c) Número médio de empregados durante o exercício superior a cinquenta.

Artigo 4°

Formalização das alterações contratuais

As alterações contratuais resultantes da aplicação do disposto nos artigos anteriores são reduzidas a escrito em ata adicional, ou em condição particular, a remeter pela seguradora ao tomador do seguro no prazo de dez dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

Artigo 5°

Dever de divulgação das medidas por parte das seguradoras

As seguradoras divulgam as medidas estabelecidas no presente diploma na página principal do seu sítio na internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.

Artigo 6°

Supervisão, regulamentação e regime sancionatório

- 1 O Banco de Cabo Verde é responsável pela supervisão e fiscalização da aplicação do presente diploma.
- 2 O Banco de Cabo Verde pode densificar por regulamento, os deveres das seguradoras previstos no presente diploma.
- 3 Ao incumprimento, pelas seguradoras, dos deveres previstos no presente diploma ou na regulamentação referida no número anterior é aplicável o regime sancionatório aplicável ao acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 3/2010, de 17 de maio.

Artigo 7°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorram da aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de maio de 2022. — Os Ministros, José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.

Promulgado em 6 de junho de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.